



**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE
REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL**

PARECER TÉCNICO

Data: 22/08/2014

Folha: 1/9

PARECER TÉCNICO

Nº 013/2014 SUPRAM NM

SIAM: 084364/2014

Indexado ao(s) Processo(s) Nº:

14563/2007/003/2012

Tipo de processo:

Licenciamento Ambiental () Auto de Infração (**X**)

1. Identificação

Empreendimento (Razão Social):

SERQUIP – TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

CNPJ / CPF:

05.266.324/0003-51

Empreendimento (Nome Fantasia):

SERQUIP – TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

Município:

Montes Claros – MG

Atividade predominante:

Incineração de Resíduos

Capacidade Instalada:

0,4 ton/hora

Código da DN e Parâmetro

F-05-13-4

Porte do Empreendimento

Potencial Poluidor

Pequeno (X) Médio () Grande ()

Pequeno () Médio () **Grande (X)**

Classe do Empreendimento

I () II () **III (X)** IV () V () VI ()

Fase Atual do Empreendimento

LP () LI () **LO (X)** LOC () Revalidação () Ampliação ()

Localizado em UC (Unidades de Conservação)?

(**X**) Não () Sim

Bacia Hidrográfica Federal: Rio Verde Grande

Bacia Hidrográfica Estadual: Rio Vieira

2. Histórico

Inspeção/Vistoria/Fiscalização () Não (X) Sim	Relatório de Inspeção/Vistoria/Fiscalização Nº: RV SUPRAM NM Nº 046/2010 AF SUPRAM NM Nº 010591/2010 RV SUPRAM NM Nº 071/2012	Data: 28/07/2010 28/07/2010 12/09/2012
Notificações Emitidas Nº:	Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº: AI Nº009335/2010

3. Introdução

O presente Parecer Técnico refere-se à análise de recurso do Auto de Infração nº 009335/2010, lavrado em 09/08/2010, contra a SERQUIP - TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. O empreendimento em questão se dedica a atividade de Incineração de Resíduos, no Distrito Industrial em Montes Claros-MG.

A Licença Ambiental (Licença de Operação Nº157/2009 NM) foi concedida no dia 15/09/2009, durante a 52ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas com catorze condicionantes.

Em 28/07/2010 foi realizada vistoria pelos técnicos da SUPRAM NM na área em questão, com o objetivo de verificar o cumprimento das condicionantes determinadas na LO Nº157/2009 NM.

Durante a vistoria foi verificado o descumprimento de condicionantes do processo de Licença de Operação. Em função disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 009335/2010 em 09/08/2010, com aplicação de multa simples no valor de R\$ 2.501,00, de acordo com o Decreto 44.844/2008, no seu artigo 83, código 105, pela seguinte infração:

“Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”.

O autuado protocolou sua defesa contra o Auto de Infração, tempestivamente, em 30/09/2010, no qual solicitou a SUPRAM NM, a descaracterização do Auto de Infração nº 009335/2010 com o conseqüente cancelamento da penalidade de multa, bem como arquivamento e baixa do processo e/ou, caso o Auto de Infração fosse mantido, requeria o reconhecimento das atenuantes aplicáveis ao caso, conforme preceitua do Decreto nº 44.844/08.

O corpo técnico e jurídico do órgão ambiental competente apresentou no parecer, conclusão favorável à manutenção do auto de infração sugerindo:

“...aplicação das penalidades cabíveis à SERQUIP – TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., uma vez que no momento da fiscalização pela SUPRAM NM, não haviam sido atendidas todas as condicionantes, ainda que atendidas posteriormente, com a devida redução pela aplicação das atenuantes.”

A notificação sobre decisão do Auto de Infração nº 009335/2010 foi encaminhado ao empreendedor em 11/06/2014 e foi recebido pelo mesmo em 13/06/2014, conforme Aviso de Recebimento-AR apenso ao processo.

A SERQUIP – INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA. novamente apresentou sua defesa contra a decisão da manutenção do Auto de Infração nº 009335/2010 dada pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas que subsidiado pelos pareceres técnico (nº 007/2014) e jurídico (nº 101/2014) julgou procedentes as teses apresentadas pela defesa, considerando como cumpridas as condicionantes 03 e 04, e aplicando as atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas “c” e “e”, do Decreto 44.844/08 com redução da multa em 50%.

4. Discussão

A Licença Ambiental (LO Nº157/2009 NM) foi concedida com 14 condicionantes. Durante vistoria realizada no dia 28/07/2010, no empreendimento SERQUIP – INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA. constatou-se o descumprimento de condicionantes, e mesmo após recurso contra lavratura do Auto de Infração este foi entendido como procedente.

4.1. Descumprimento de condicionantes

Mantém-se como não cumpridas ou parcialmente cumpridas as condicionantes descritas abaixo, com devida justificativa técnica que caracteriza seu descumprimento por parte da SERQUIP – INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.

Condicionante 01: (mantém-se como não atendida)

Apresentar novo estudo de análise de risco para o empreendimento (Norma CETESB/P4.261 – Manual de Orientação para a Elaboração de Estudos de Análise de Riscos). Prazo: 120 dias

O empreendedor alega em sua defesa que em 25/03/2010 foi protocolado sob o número R033180/2010, o estudo de análise de risco solicitado pela SUPRAM NM, que foi realizado de acordo com a Norma da CETESB/P4.261 – Manual de Orientação para Elaboração de Estudos de Análise de Risco, nos termos do que exige a condicionante.

Em análise a alegação do empreendedor, ressalta-se que foi apresentada pela empresa (protocolo R033180/2010 de 25/03/2010) a “Análise de Risco” (página 980) e após análise técnica pela SUPRAM NM o documento foi considerado insatisfatório e, portanto a condicionante considerada não cumprida.

Posteriormente foi apresentado pela empresa (protocolo R132166/2010 de 29/11/2010) novo “Estudo de Análise de Risco” (página 1188) considerado satisfatório. No entanto, tal documento foi apresentado posteriormente à fiscalização pela SUPRAM NM datada de 28/07/2010 e após o vencimento da condicionante, o que leva à mesma ser considerada como descumprida.

Condicionante 02: (mantém-se como não atendida)

Apresentar Programa de Comunicação de Riscos – PCR para a unidade de incineração de resíduos da SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA em Montes claros, à SUPRAMNM, com Cronograma físico de implementação das atividades de informação e comunicação de riscos para os dois primeiros anos de operação do empreendimento, demonstrando que está sendo resguardado o caráter precípua das ações de comunicação desenvolvidas desde os primeiros contatos com a comunidade, ou seja, o de prevenção, o de geração de expectativas e, o de insegurança entre a população. Prazo: 150 dias a partir da Licença de Operação

O empreendedor alega em sua defesa que em 04/02/2010 foi protocolado sob o número R012528/2010, o programa de Comunicação de Riscos PCR.

Em análise a alegação do empreendedor, ressalta-se que foi apresentado pela empresa (protocolo R012528/2010 de 04/02/2010) o “Programa de Comunicação de Riscos – PCR” (página 945). Após análise técnica pela SUPRAM NM o documento foi considerado insatisfatório e a condicionante foi considerada não cumprida.

Posteriormente foi apresentada pela empresa (protocolo R132166/2010 de 29/11/2010) o “Estudo de Análise de Risco” (página 1188), e (protocolo R068698/2011 de 28/01/2011) o “Programa de Comunicação de Riscos PCR” (página 1725) na qual foram considerados satisfatórios. No entanto, tais documentos foram apresentados posteriormente à fiscalização pela SUPRAM NM datada de 28/07/2010 e após o vencimento da condicionante, o que leva à mesma ser considerada como descumprida.

Condicionante 07: (mantém-se a consideração de parcialmente atendida)

Efetuar o monitoramento dos efluentes líquidos, águas subterrâneas, águas superficiais, emissões atmosféricas, solo, resíduos sólidos e ruídos de acordo com programa definido no Anexo II. Prazo: Durante o prazo de validade da LO

Consta no Relatório de Vistoria SUPRAM NM nº 046/2010, que a empresa informou que protocolou os monitoramentos solicitados nesta condicionante, referente aos efluentes líquidos sanitários e resíduos sólidos, conforme protocolo nº R033180/2010. Entretanto, esta documentação não constava nos autos do processo, uma vez que a mesma foi enviada para a gerência de monitoramento da FEAM (GEMOG) e seria solicitado pela SUPRAM NM a referida documentação para comprovação do cumprimento de tal condicionante. Após a confirmação da entrega dos monitoramentos impostos pelo COPAM, considera-se tal condicionante cumprida, devendo os próximos monitoramentos seguirem os prazos estipulados.

O empreendedor alega em sua defesa, que a empresa vem realizando o monitoramento dos efluentes líquidos, águas subterrâneas, emissões atmosféricas, solo, resíduos sólidos e ruídos. Afirma que o fato dos monitoramentos serem entregues a FEAM não pode caracterizar como “condicionante parcialmente cumprida”, eis que a FEAM assim como a SUPRAM NM fazem parte do SISEMA e assim, não há que se falar em cumprimento parcial da condicionante 07.

Contudo, foi verificado nos autos do processo (pag. 953), o documento de protocolo nº R033180/2010 constando os resultados do monitoramento da qualidade do solo e de água subterrânea. Desta forma, mesmo que o documento tenha sido anexado ao processo de Licenciamento Ambiental, a condicionante continua atendida parcialmente, uma vez que não foram abordados todos os itens do programa de automonitoramento (efluentes líquidos, águas subterrâneas, águas superficiais, emissões atmosféricas, solo, resíduos sólidos e ruídos), o que leva à mesma ser considerada como descumprida.

Condicionante 08: (mantém-se como não atendida)

Enviar as coordenadas dos poços de monitoramento de águas subterrâneas e dos locais a serem amostrados os solos, montante e jusante do empreendimento. Prazo: 180 dias a partir da Licença de Operação

O empreendedor alega no recurso que em 25/03/2010, a SERQUIP protocolou sob nº R033180/2010, ofício e relatório apresentado as coordenadas geográficas solicitadas e descritas na condicionante 08.

Em análise a alegação do empreendedor, ressalta-se que o comprovante da condicionante protocolado pela empresa (protocolo R033180/2010 de 25/03/2010 - página 945) apresenta 02 coordenadas geográficas sendo, uma para solo e água subterrânea e outra para água superficial (pag. 959). Após análise técnica pela SUPRAM NM o documento foi considerado insatisfatório e a condicionante entendida como não cumprida, conforme Relatório de Vistoria nº 046/2010 de 28/07/2010.

Posteriormente, foi apresentado pela empresa (protocolo R091535/2010 de 17/08/2010) “Coordenadas dos poços de monitoramento de águas subterrâneas e dos locais a serem amostrados os solos, montante e jusante do empreendimento” (página 1089), nas quais foram consideradas satisfatórias. No entanto, tais documentos foram apresentados posteriormente à fiscalização pela SUPRAM NM datada de 28/07/2010 e após o vencimento da condicionante, o que leva à mesma ser considerada como descumprida.

Condicionante 09: (mantém-se como não atendida)

Implantar Plano de Treinamento para todos os operadores do sistema de tratamento térmico, conforme determinação da Resolução CONAMA nº316/2002, com encaminhamento de uma cópia do plano implantado para a SUPRAM NM. Considerar periodicidade de 12 (doze) meses para treinamento dos operadores. Prazo: 90 dias a partir da Licença de Operação.

O empreendedor alega no recurso que em 04/02/2010, a empresa protocolou o ofício sob o nº R012527/2010, apresentando o Plano de Treinamento para todos os operadores do sistema de tratamento térmico, em atendimento a condicionante nº 09. Em análise a alegação do empreendedor, ressalta-se que foi apresentado pela empresa (protocolo R012527/2010 de 04/02/2010) o “Plano de Treinamento para Todos os Operadores do Sistema de Tratamento Térmico” (página 941). Após análise técnica pela SUPRAM NM o documento foi considerado insatisfatório e a condicionante foi considerada não cumprida, conforme Relatório de Vistoria nº 046/2010 de 28/07/2010.

Posteriormente foram apresentados: (protocolo R033525/2011 de 11/03/2011) “Comprovante de Treinamento Atualizado para Todos os Operadores do Sistema de Tratamento Térmico” (página 1807); (protocolo R065454/2011 de 03/05/2011) “Certificado de Participação do Curso Treinamento Sobre Operação, Manutenção e Segurança do Incinerador e Sistemas de Gases”, realizado em 16 de março de 2011, para funcionários da empresa e; (protocolo R140564/2011 de 31/08/2011), “Certificado a funcionários da empresa por ter concluído o curso legislação ambiental para incineração e boas práticas para manejo de resíduos, de acordo com o art. 30 da CONAMA 316, realizado nos dias 26 e 27 de julho de 2011, bem como o curso de

formação de operador, segurança e controle de sistemas de incineração conforme artigo 30 da resolução CONAMA 316” (página 1988). Apesar dos referidos documentos serem considerados satisfatórios, os mesmos só foram apresentados posteriormente à fiscalização pela SUPRAM NM datada de 28/07/2010 e após o vencimento da condicionante, o que leva à mesma ser considerada como descumprida.

Condicionante 10: (mantém-se como não atendida)

Implantar Plano de Inspeção e Manutenção do Sistema de Tratamento Térmico, conforme determinação da Resolução CONAMA nº316/2002 com encaminhamento de uma cópia deste plano para a SUPRAM NM. Considerar periodicidade de 12 (doze) meses para inspeção e manutenção do sistema de tratamento térmico. Prazo: 90 dias a partir da Licença de Operação

O empreendedor alega no recurso que a condicionante foi cumprida em 02/02/2010, de acordo com o protocolo nº R011686/2010.

Em análise a alegação do empreendedor, ressalta-se que foi apresentada pela empresa (protocolo R011686/2010 de 02/02/2010) “Plano de Manutenção Preventiva do Incinerador Incol PY 900” (página 938). Após análise técnica pela SUPRAM NM o documento foi considerado insatisfatório e a condicionante foi considerada não cumprida, conforme Relatório de Vistoria nº 046/2010 de 28/07/2010.

Posteriormente, foi apresentado pela empresa (protocolo R091581/2010 de 17/08/2010) o “Plano de Inspeção e manutenção do Sistema de Tratamento Térmico” (página 1093), na qual foi considerada satisfatória. No entanto, tais documentos foram apresentados posteriormente à fiscalização pela SUPRAM NM datada de 28/07/2010 e após o vencimento da condicionante, o que leva à mesma ser considerada como descumprida.

Condicionante 11: (mantém-se a consideração de parcialmente atendida)

Apresentar trimestralmente os resultados diários do registro do incinerador, inclusive os valores máximo e mínimo da temperatura das duas câmaras, concentração de oxigênio (O₂) e monóxido de carbono (CO). Prazo: 90 dias a partir da Licença de Operação

De acordo com o Relatório de Vistoria SUPRAM NM nº 046/2010, a empresa apresentou os registros diários do incinerador (concentração de O₂ e monóxido de carbono CO), porém não apresentou as temperaturas máximas e mínimas das duas câmaras, nas planilhas enviadas.

Desta forma, mesmo que os novos resultados diários do registro do incinerador abordem as temperaturas máxima e mínima das duas câmaras, os registros apresentados até o momento da vistoria apresentaram apenas a concentração de O₂ e monóxido de carbono CO, razão pela qual a condicionante foi considerada parcialmente atendida e o que leva à mesma ser considerada como descumprida.

4.2. Atenuantes aplicáveis

Em concordância com as alegações do empreendedor, concordando com sua justificativa, que não foram verificados impactos ambientais com consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; considerando que as condicionantes foram posteriormente cumpridas; considerando que o empreendedor colaborou com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, mantém-se favorável à redução da penalidade aplicada para o seu patamar mínimo de acordo com as alíneas “c” e “e” do artigo 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;


e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.

5. Conclusão

Mantêm-se aceitas as alegações do empreendedor em relação às condicionantes 03 e 04, desconsiderando-as como não cumpridas. Indeferem-se as demais alegações apresentadas, que sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam a infração cometida.

Concorda-se com a manutenção da aplicação das atenuantes “c” e “e” do artigo 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sobre o valor-base da multa, com a redução do seu valor em cinquenta por cento, conforme artigo 69 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Sendo assim, este parecer sugere a aplicação das penalidades cabíveis à SERQUIP –

 <p>PROCESSO INTEGRAD de Regularização Ambiental</p>	<p>SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL</p> <p>PARECER TÉCNICO</p>	<p>Data: 22/08/2014 Folha: 9/9</p>
--	---	--

TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. pelo descumprimento das condicionantes nº 01, 02, 07, 08, 09, 10 e 11 da Licença de Operação nº N°157/2009 NM com a devida redução do valor pela aplicação das atenuantes. Ressalva-se que estão consideradas atendidas, após recurso, as condicionantes nº 03 e 04 da Licença de Operação nº N°157/2009 NM.

6. Parecer Conclusivo

Favorável: (X) Não () Sim

7. Data / Responsável

<p>Gestora Ambiental – SUPRAM NM</p> <p>Maria Júlia Coutinho Brasileiro</p>	<p>MASP 1302105-0</p>	<p>Assinatura / Carimbo</p>
<p>Diretoria Técnica SUPRAM NM</p> <p>Cláudia Beatriz O. Araújo Versiani</p>	<p>MASP 1148188-4</p>	<p>Assinatura / Carimbo</p>
<p>Montes Claros, 21 de Agosto de 2014.</p>		